



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1023662-46.2024.8.26.0224

Registro: 2025.0000013831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1023662-46.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente ELI MACEDO OLIVEIRA, é recorrido BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes TONIA YUKA KOROKU (Presidente), DIRCEU BRISOLLA GERALDINI E BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2025

Tonia Yuka Koroku

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1023662-46.2024.8.26.0224

1023662-46.2024.8.26.0224
Recorrente: Eli Macedo Oliveira
Recorrido: Banco Bradesco Cartões S/A

Voto nº 1023662-46

RECURSO INOMINADO – Ação de repetição de indébito – Transferência via PIX realizada por equívoco – Autorização expressa da beneficiária para estorno – Recusa do banco em devolver o valor sob alegação de utilização para quitação de saldo devedor – Apropriação indevida configurada – Dever de restituição do montante – PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto por **ELI MACEDO OLIVEIRA**, contra a sentença de fls. 233/241 que julgou o seu pedido improcedente (fls. 233/241).

Intimado, o recorrido **BANCO BRADESCO S/A** apresentou contrarrazões (fls. 256/262).

É o relatório.

Passo ao voto.

Narrou o autor em sede inicial que realizou transferência via PIX no valor de R\$ 15.000,00 para conta de terceiro (Daniela de Almeida Oliveira Carvalho) por equívoco. Após perceber o erro, entrou em contato com o banco e com a titular da conta que recebeu o valor, solicitando o estorno. A titular da conta enviou declaração ao banco autorizando expressamente o estorno. No entanto, o banco se recusou a efetuar a devolução, alegando que o valor foi utilizado para cobrir saldo devedor da conta da favorecida. Assim, pugnou pela condenação do requerido a restituir o valor.

Recurso Inominado Cível nº 1023662-46.2024.8.26.0224



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1023662-46.2024.8.26.0224

A sentença julgou improcedentes os pedidos autorais, entendendo que não houve falha na prestação do serviço por parte do banco.

Recorre o autor pretendendo a reforma da sentença.

O recurso merece provimento.

No caso em tela, resta incontroverso que: (i) o autor realizou a transferência (fl. 14) por equívoco, fato este não impugnado pelo réu; (ii) a beneficiária reconheceu o erro e autorizou expressamente o estorno por meio de declaração assinada (fl. 34); (iii) o banco réu se apropriou do valor para quitar débitos da correntista beneficiária.

A postura do banco recorrido mostra-se contraditória, pois em defesa alegou que o autor recorrente não teria entrado em contato de forma extrajudicial para solucionar o problema, o que é evidentemente contrário à prova produzida em sede inicial (fls. 15 e 18/33).

Além disso, alegou necessitar de autorização expressa da favorecida para efetuar o estorno (fl.54), mas mesmo diante da declaração autorizativa apresentada (fl. 34), recusou-se a realizar a devolução.

Portanto, tenho que o réu não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente os fatos e o direito apontados pelo autor recorrente, visto que não apresentou justificativa plausível para negar o estorno da quantia. Todos os argumentos apresentados pelo réu recorrido estão dissociados do acervo probatório produzido nos autos.

Ademais, o fato de o valor ter sido utilizado para cobrir dívidas da correntista beneficiária não justifica a retenção pelo banco, especialmente considerando que houve pronta comunicação do equívoco pelo autor e expressa autorização para estorno pela favorecida. Tal circunstância não pode prejudicar o autor, que tomou todas as providências cabíveis para reaver seu dinheiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1023662-46.2024.8.26.0224

Destarte, o banco apropriou-se do valor depositado indevidamente, impondo-se a determinação de restituição integral do montante ao recorrente.

Isto posto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso para condenar o requerido a restituir o valor de R\$ 15.000,00 ao autor, quantia esta que deve ser corrigida monetariamente desde a transferência e acrescida de juros moratórios desde a citação.

A correção monetária se dará pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, e dali em diante, a correção será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil).

TONIA YUKA KÔROKU

Relatora